



PROCESSO Nº	: 28.160-3/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTES	: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO MUNICIPAL LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA – PROCURA- DOR JURÍDICO ERASMO PAULO DE LIMA – PREGOEIRO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 82/2023-PV
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto conjuntamente por Atil Marques do Amaral, Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia e Erasmo Paulo de Lima, por meio de procurador devidamente constituído, em face do **Acórdão nº 82/2023 – PV**, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa- RNE, cujo teor narrou irregularidades que envolvem o Pregão Presencial nº 14/2018, e aplicou multas aos recorrentes pelo reconhecimento de 6 (seis) achados ligados à licitação (GB06, GB03 e FB01), contrato (HB04 e HB05) e ao controle interno (EB99), nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.752/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) **CONHECER** a presente Representação de Natureza Externa, proposta pela Controladoria Geral do Município em face da Prefeitura Municipal de Poconé; e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, em virtude das irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 014/2018; nos termos dos artigos 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **APLICAR** as seguintes **MULTAS: II) 24 UPFs/MT** ao Sr. Atil Marques do Amaral (CPF nº 346.493.361-04), em razão das irregularidades FB01, HB04, HB05 e EB99; **III) 12 UPFs/MT** ao Sr. Erasmo Paulo de Lima (CPF nº 352.574.401-30), em razão das irregularidades EB99 e GB03; **IV) 6 UPFs/MT** ao Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia (CPF nº 013.511.961-89), em razão da irregularidade GB03; e, **V) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poconé que instaure Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o possível dano ao erário decorrente do superfaturamento detectado na Ata de Registro de Preços 25/2018, com a devida quantificação e identificação dos





responsáveis, concluindo o procedimento **no prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014. As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

2. Em sede de razões recursais, os recorrentes, em suma, em relação ao **achado nº 1¹**, suscitaram a existência de equívoco na interpretação da Resolução de Consulta nº 09/2012 deste Tribunal, uma vez que entenderam que a tese prejulgada exige somente a indicação da dotação orçamentária, sendo que a existência de saldo somente é verificada no momento da efetiva contratação. Nesse sentido, afirmou que a Secex considerou, como momento da realização da despesa, a expedição de Ordem de Serviço 31/2018, de 23/7/2018, de maneira isolada, sem se ater ao Item 10.2 da Ata de Registro de Preços nº. 25/2018 que demonstra claramente a indicação da dotação orçamentária para a realização da despesa.

3. Ainda, alegaram que, uma vez firmada a Ata de Registro de Preços, a fase da realização da despesa foi marcada pelo pedido e autorização para proceder ao empenho nº. 02000250/2018, contendo toda a Funcional Programática necessária para o registro da contabilização da despesa. Portanto, concluíram ser desarrazoada e desproporcional a multa aplicada. Além disso, pontuaram que a Ordem de Serviços, utilizada de maneira isolada, não é prova cabal de que as despesas foram realizadas sem a indicação da dotação orçamentária.

4. No que se refere ao **achado nº 2²**, sustentaram que os documentos anexados aos autos comprovam que a Administração Municipal nomeou fiscal para acompanhamento dos serviços, mesmo que tenha sido formalizado tão somente a Ata de Registro, conforme autorizado pela jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão nº 33/2018-SC). Além do que, explanaram que, no caso de ser necessária a continuidade da relação, havia previsão no edital e minuta de contrato de que a contratante deveria designar um fiscal.

¹ **FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01**. Descrição: Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária.

² **HB04 CONTRATOS_GRAVE_04**. Descrição: Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento





5. Com referência ao **achado nº 3³**, defenderam a desnecessidade de formalização de instrumento contratual para utilização dos serviços registrados em ata, pois, no caso concreto, afirmaram ser suficiente o procedimento adotado pelo município, que consistiu na assinatura da ata de registro de preços e expedição da respectiva nota de empenho para execução dos serviços necessários.

6. Quanto ao **achado nº 4⁴**, aduziram que o Controlador Interno do Município de Poconé possui acesso irrestrito aos sistemas utilizados no seio da Administração, de modo que eventuais percalços na disponibilização de documentos físicos não podem ser utilizados como justificativas para o surgimento de apontamento/irregularidade sobre esse fato.

7. No tocante ao **achado nº 5⁵**, ressaltaram que o Município de Poconé cumpriu a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas, tendo em vista que efetuou com lisura a formação de seu preço referência, pois se embasou em 2 (dois) orçamentos obtidos do setor privado e numa Ata de Registro de Preços do Município de Nortelândia/MT. Ademais, afirmaram que a Administração não tinha conhecimento dos contratos análogos ao então formalizado, que vigiam nas Câmaras Municipais de Araraquara, Sinop e Santa Rita do Passa Quatro, citados no Relatório Técnico Preliminar, e que esses somente foram mencionados pela Prefeitura para justificar a possibilidade de utilização do Pregão Presencial como modalidade para a contratação quando da apresentação de resposta aos primeiros questionamentos feitos pelo Conselheiro Relator à época.

8. De qualquer forma, argumentaram que os contratos semelhantes discriminados pela equipe de auditoria, guardam entre si tão somente similaridade de objeto, visto que destoam do quantitativo, obrigações e prazo. Nessa esfera, frisaram que os instrumentos paradigmas foram formalizados em valor mensal,

³ **HB05 CONTRATOS_GRAVE_05**. Descrição: Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual

⁴ **EB99 CONTROLE IN-TERNO_GRAVE_99**. Descrição: Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.

⁵ **GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06**. Descrição: Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço.





enquanto o ajuste de Poconé era medido por serviço executado, conforme disposto no item 8.2 do Termo de Referência do Edital.

9. Também aduziram que somente comparando os preços praticados no certame licitatório com aqueles praticados pelas empresas do ramo dispostas a realizarem os serviços no Município de Poconé é que poder-se-ia aferir a existência ou não de sobrepreço. Nesse contexto, realçaram que nenhuma empresa do ramo se interessou pelo certame, de modo que tendo a proposta apresentada pela licitante ficado abaixo do preço de referência, foi efetuada sua contratação em obediência ao princípio da adjudicação compulsória. À vista disso, entenderam que houve equívoco na conclusão da equipe de auditoria acerca do achado, razão pela qual pronunciaram pelo seu saneamento.

10. No que concerne ao **achado nº 6⁶**, salientaram que o nexos de causalidade entre a conduta do parecerista e a restrição ao caráter competitivo do certame não foi comprovado e, desse modo, a multa aplicada em seu desfavor é ilegal, na medida em que o parecer jurídico, apesar de obrigatório, não vincula o administrador público, conforme decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.391/2018 ao interpretar o art. 28 da LINDB.

11. Nessa linha, expuseram que não há nenhuma evidência de que o parecerista tenha agido com erro grosseiro ou dolo, assim como não há nexos de causalidade entre a sua conduta e o suposto prejuízo ao caráter competitivo, e por esta razão, deverá ser excluída a multa aplicada em seu desfavor.

12. Estritamente sobre o mérito da irregularidade, afirmaram que a exigência de visita técnica pode restringir a competitividade do certame, mas que essa regra comporta exceções, sendo que no caso dos autos, a exigência tinha como objetivo permitir que as potenciais interessadas conhecessem a realidade

⁶ **GB 03. LICITAÇÃO_GRAVE_03.** Descrição: Exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição para habilitação na licitação. A respeito dessa irregularidade, vale acrescentar que no voto do Conselheiro Relator essa irregularidade foi mantida ao pregoeiro e ao procurador jurídico.





administrativa da Prefeitura de Poconé/MT, com o objetivo de ofertarem propostas compatíveis com a realidade.

13. Por fim, pleiteou o provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 82/2023-PV, para julgar totalmente improcedente a representação e, conseqüentemente, excluir as multas que lhes foram aplicadas.

14. Após sorteio, esta relatoria realizou o juízo positivo de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo** (doc. digital nº 56318/2023).

15. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos** (doc. digital nº 187689/2023) manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 82/2023-PV.

16. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 3.676/2023 (doc. digital nº 201160/2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

- a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo **não provimento do presente recurso**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 82/2023-PV (doc. digital nº 26926/2023).

17. É o relatório.

Cuiabá, MT, 3 de agosto de 2023.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

